

REGULAMENTO (UE) 2023/1231 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 14 de junho de 2023****relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 114.º, e o artigo 168.º, n.º 4, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽³⁾ («Acordo de Saída») foi celebrado em nome da União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho ⁽⁴⁾ e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. O período de transição referido no artigo 126.º do Acordo de Saída, durante o qual o direito da União continuou a ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, nos termos do artigo 127.º do mesmo acordo, terminou em 31 de dezembro de 2020.
- (2) O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (Protocolo) faz parte integrante do Acordo de Saída.
- (3) Por força do Protocolo, certas disposições do direito da União referidas no seu anexo 2 prevêm regras aplicáveis, nomeadamente, à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de produtos a retalho, de vegetais para plantação, de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. para plantação («batatas de semente») e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de animais de companhia para a Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ Parecer de 27 de abril de 2023 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 9 de maio de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 30 de maio de 2023.

⁽³⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

- (4) Mais especificamente, certas disposições do direito da União enumeradas no anexo 2 do Protocolo prevêem regras aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de determinados produtos a retalho, com vista à proteção da saúde pública e dos consumidores, incluindo proibições de importação de determinados produtos.
- (5) Os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 ⁽⁵⁾, (UE) 2016/429 ⁽⁶⁾ e (UE) 2016/2031 ⁽⁷⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho prevêem regras aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de determinados produtos a retalho de origem animal ou vegetal, de produtos compostos, de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, e de batatas de semente, a fim de proteger a saúde pública, animal e vegetal no mercado interno, incluindo requisitos em matéria de certificados oficiais individuais, taxas de controlos oficiais e proibições de importação de determinados produtos.
- (6) O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾ prevê regras para os controlos oficiais de todas as remessas de mercadorias que entram na União a partir de países terceiros, a fim de assegurar que cumprem as regras referidas no seu artigo 1.º, n.º 2. Em particular, o artigo 47.º do referido regulamento exige que determinadas categorias de mercadorias sejam sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços quando da sua entrada na União. Neste caso, por força do Protocolo, as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/625 aplicam-se à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, dessas remessas.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽⁹⁾ proíbe a importação para a União de produtos da pesca obtidos a partir da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. A fim de assegurar a eficácia dessa proibição, os produtos da pesca só podem ser importados para a União se forem acompanhados de um certificado de captura e sujeitos a controlos e verificações apropriados.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ prevê os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões de companhia para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, assim como as regras relativas ao controlo de conformidade e a exigência de um documento de identificação, sob a forma de um certificado sanitário, que deve ser sujeito a controlo no ponto de entrada do viajante.
- (9) É conveniente adotar regras específicas que tenham em conta a situação específica da Irlanda do Norte. Em particular, é adequado adotar regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho pré-embalados destinados aos consumidores finais e de certas remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, e de batatas de semente para colocação no mercado e utilização na Irlanda do Norte, bem como à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões de companhia.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

- (10) Tais regras específicas deverão ter em conta a responsabilidade do Reino Unido de proteção da saúde pública e dos consumidores na Irlanda do Norte no que diz respeito aos produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido. Por conseguinte, é conveniente prever regras específicas que derroguem das regras previstas em certas disposições de direito da União, enumeradas no anexo 2 do Protocolo e num anexo do presente regulamento, que se destinam exclusivamente à proteção da saúde pública e dos consumidores, de modo a assegurar que essas regras não se apliquem às remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido com vista à sua colocação no mercado na Irlanda do Norte. Essas disposições de direito da União deverão, no entanto, continuar a ser plenamente aplicáveis a esses produtos a retalho diretamente importados para a Irlanda do Norte a partir de países terceiros que não o Reino Unido, bem como à sua produção e transformação na Irlanda do Norte, uma vez que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento.
- (11) É conveniente clarificar que as disposições de direito da União enumeradas no anexo 2 do Protocolo que não as enumeradas num anexo do presente regulamento se aplicam às remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, a menos que o presente regulamento preveja regras específicas. Sempre que sejam aplicáveis as regras específicas do presente regulamento, e em caso de incoerência entre tais regras específicas e as disposições de direito da União, deverão prevalecer essas regras específicas.
- (12) Além disso, o presente regulamento prevê regras relativas às garantias por escrito a prestar pelo Reino Unido para assegurar que a aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento não conduz a um aumento do risco para a saúde animal ou a fitossanidade na ilha da Irlanda, não afeta negativamente o estatuto sanitário e fitossanitário da ilha da Irlanda, não conduz a um aumento do risco para a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade no mercado interno, não conduz a um risco acrescido de que os produtos da pesca obtidos a partir da pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada sejam colocados no mercado interno e não afeta negativamente o nível de proteção dos consumidores no mercado interno nem comprometem a integridade deste último («garantias por escrito»).
- (13) As regras específicas deverão incluir taxas especiais de controlos oficiais a efetuar às remessas de produtos a retalho à chegada às instalações de inspeção sanitária e fitossanitária na Irlanda do Norte, bem como um requisito de que essas remessas sejam acompanhadas de um certificado geral, assim que o Reino Unido tenha prestado as garantias por escrito. Tais regras específicas só deverão ser aplicáveis quando estiverem preenchidas determinadas condições, incluindo a conformidade desses produtos a retalho com os Regulamentos (UE) n.º 1069/2009, (UE) 2016/429, (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625, uma marcação específica dos produtos a retalho e a listagem de estabelecimentos para a expedição e receção desses produtos a retalho, bem como a construção de instalações de inspeção sanitária e fitossanitária na Irlanda do Norte, em conformidade com o prazo previsto no presente regulamento, e, em relação aos produtos da pesca, o respeito da noção de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, tal como definida pela União em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, sem impor ao Reino Unido a obrigação de aplicar os mesmos requisitos de certificação e procedimentos conexos previstos nesse regulamento.
- (14) Além disso, é adequado prever regras específicas para a entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de produtos a retalho que consistam em géneros alimentícios, com exceção de produtos de origem animal ou vegetal ou produtos compostos, e de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, de modo a que essas remessas não estejam sujeitas aos mesmos requisitos de certificação que as remessas de produtos a retalho de origem animal ou vegetal ou de produtos compostos.
- (15) Nos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, em que são reduzidos os controlos oficiais que envolvem a certificação e a verificação de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e em que, por conseguinte, é necessário assegurar que os referidos produtos permanecem na Irlanda do Norte e é necessário assegurar, mediante prestação de informação aos consumidores acerca desses produtos a retalho, que não prejudicam a saúde pública e a proteção dos consumidores no mercado interno nem comprometem a integridade deste último, é conveniente que existam regras específicas de marcação. Tais regras específicas deverão assegurar a prestação de informações aos consumidores e a rastreabilidade desses produtos a retalho. Deverão igualmente prever requisitos diferentes para a marcação das caixas, das prateleiras e dos produtos individuais. A aplicação dessas regras específicas deverá reconhecer a necessidade de prazos adequados para os requisitos de marcação que minimizem os encargos e as dificuldades para as cadeias de abastecimento, bem como a importância da continuação da circulação de produtos a retalho no Reino Unido, em consonância com a posição da Irlanda do Norte enquanto parte do Reino Unido.

- (16) É conveniente prever mecanismos específicos com o único objetivo de permitir que os produtos a retalho constituídos por mercadorias provenientes de países terceiros que não o Reino Unido («produtos a retalho do resto do mundo») de origem animal ou vegetal, produtos compostos e produtos da pesca beneficiem das regras específicas previstas no presente regulamento. Em primeiro lugar, no caso dos produtos a retalho do resto do mundo de origem animal ou vegetal, ou constituídos por produtos compostos, o mecanismo adequado seria acionado nos casos em que o Reino Unido decida adaptar as suas regras no âmbito da ordem jurídica interna e em conformidade com as suas normas constitucionais. Para o efeito, é necessário prever procedimentos relativos à adaptação dessas regras, caso o Reino Unido decida utilizar essa possibilidade, através de uma lista de mercadorias e do mecanismo de retirada das mercadorias da lista, bem como de outras salvaguardas necessárias. Quando o Reino Unido decidir adaptar as suas regras, continua a ter a liberdade de acrescentar condições mais rigorosas. Em segundo lugar, no caso dos produtos da pesca, é conveniente ter em conta as regras do Reino Unido, que asseguram que os produtos da pesca obtidos a partir da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada não sejam importados para o Reino Unido.
- (17) É necessário que as remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes de entrarem na Irlanda do Norte e que sejam expedidas por operadores profissionais noutras partes do Reino Unido, para receção por operadores profissionais na Irlanda do Norte ou para venda imediata no Reino Unido após a sua receção na Irlanda do Norte por operadores profissionais, não apresentem um risco inaceitável para a fitossanidade na ilha da Irlanda e para o mercado interno. Por conseguinte, a entrada dessas remessas na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, deverá estar sujeita a regras específicas, a fim de assegurar que não aumentam o risco fitossanitário na ilha da Irlanda, não afetam negativamente o estatuto fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumentam o risco para a fitossanidade no mercado interno, nem comprometem a integridade deste último.
- (18) É necessário que a entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de batatas de semente, expedidas por operadores profissionais noutras partes do Reino Unido para receção por operadores profissionais na Irlanda do Norte ou para venda imediata no Reino Unido após a sua receção na Irlanda do Norte por operadores profissionais, não apresentem um risco inaceitável para a fitossanidade na ilha da Irlanda ou para o mercado interno. Por conseguinte, a entrada dessas remessas na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, deverá estar sujeita a determinadas regras específicas, a fim de assegurar que não aumentam o risco fitossanitário na ilha da Irlanda, não afetam negativamente o estatuto fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumentam o risco para a fitossanidade no mercado interno nem comprometem a integridade deste último.
- (19) Devido ao longo historial de ausência de raiva e à vigilância rigorosa da infeção por *Echinococcus multilocularis* no Reino Unido, bem como aos requisitos rigorosos previstos no direito nacional em matéria de circulação de cães, gatos e furões no seu território e para o seu território, a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões de companhia que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, se essa circulação estiver sujeita a regras específicas, não deverá aumentar o nível de risco para a saúde animal na Irlanda do Norte e na ilha da Irlanda, não deverá afetar negativamente o estatuto sanitário da ilha da Irlanda, nem deverá aumentar o risco para a saúde pública e animal no mercado interno. Tais regras específicas também deverão incluir a exigência de apresentação de um documento de identificação simplificado e de uma declaração por escrito do dono ou de uma pessoa autorizada de que esses animais não serão transportados posteriormente para um Estado-Membro. Além disso, é adequado dispor que os cães, gatos e furões de companhia provenientes da Irlanda do Norte, que viajam para outras partes do Reino Unido e depois regressam diretamente à Irlanda do Norte, só deverão ser identificados por um transpondedor.
- (20) Além disso, deverão ser previstas salvaguardas adequadas para a União, garantindo que a aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento não aumenta os riscos para a saúde animal ou a fitossanidade na ilha da Irlanda, não afeta negativamente o estatuto sanitário e fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumenta os riscos para a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade no mercado interno, não aumenta o risco de os produtos da pesca provenientes da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada serem colocados no mercado interno ou não afeta negativamente o nível de proteção dos consumidores no mercado interno nem comprometem a integridade deste último.

- (21) Por conseguinte, é adequado prever que as regras específicas aplicáveis às remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, e batatas de semente, bem como as regras específicas relativas à circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões de companhia, só começarão a ser aplicadas depois de a Comissão ter recebido garantias por escrito apropriadas por parte do Reino Unido e ter determinado que as condições de aplicação das regras específicas foram cumpridas. Nesse caso, deverá ser atribuída competência à Comissão para adotar atos de execução, a fim de prever as regras operacionais necessárias para a aplicação das regras específicas, incluindo a frequência dos controlos, os modelos dos certificados e dos rótulos fitossanitários e os requisitos relativos às marcações.
- (22) É conveniente dispor que a Comissão adote atos de execução que estabeleçam medidas de salvaguarda para resolver problemas específicos que surjam no contexto da aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento, caso existam provas de que o Reino Unido não toma as medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições previstas no presente regulamento.
- (23) A fim de reagir de modo apropriado ao incumprimento do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à suspensão da aplicação de algumas ou de todas as regras específicas previstas no presente regulamento caso uma condição prévia essencial à aplicação dessas regras específicas não seja ou tenha deixado de ser cumprida, tal como a finalização das instalações de inspeção sanitárias ou fitossanitárias, ou em caso de incumprimento sistémico pelo Reino Unido das regras específicas previstas no presente regulamento. Nesse caso, há que prever um mecanismo formal de informação e consulta que estabeleça prazos claros para a ação da Comissão.
- (24) Se as regras específicas previstas no presente regulamento relativas à entrada de remessas de produtos a retalho na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido forem suspensas, as regras previstas pelas disposições do direito da União enumeradas no anexo 2 do Protocolo e num anexo do presente regulamento, deverão ser novamente aplicáveis a essas remessas.
- (25) A fim de alterar os anexos do presente regulamento, em especial, para adaptar a lista de atos da União, ou partes destes, cujas disposições derrogam das regras específicas, para definir com maior precisão o funcionamento das regras específicas relativas às instalações de inspeção sanitárias e fitossanitárias, à lista de estabelecimentos, aos mecanismos de controlo e à marcação dos produtos a retalho de acordo com critérios adequados, e para permitir à Comissão tomar medidas de suspensão em caso de incumprimento sistémico pelo Reino Unido das regras específicas previstas no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão.
- (26) A fim de assegurar uma reação eficaz e rápida a qualquer risco acrescido para a saúde animal, a fitossanidade ou a saúde pública, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de a Comissão adotar atos delegados em conformidade com um procedimento de urgência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios previstos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽¹⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (27) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, em especial no que diz respeito às taxas especiais de controlos oficiais e ao certificado geral, incluindo o seu modelo de formulário, à lista de produtos de origem animal ou vegetal ou de produtos compostos originários de países terceiros que podem ser utilizados para a produção de produtos a retalho aos quais se deverão aplicar as regras específicas previstas no presente regulamento, à lista dos Estados de pavilhão dos navios que capturam produtos da pesca aos quais se

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

deverão aplicar as regras específicas, ao modelo do rótulo fitossanitário para vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como para batatas de semente, às informações a incluir no documento de circulação de animais de companhia e às condições especiais e medidas de salvaguarda adequadas para resolver problemas específicos que surjam no contexto da aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento, caso existam provas de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições previstas no presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾.

- (28) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relativos à necessidade de assegurar uma reação eficaz e rápida a um risco acrescido para a saúde animal, para a fitossanidade, a saúde pública ou a proteção dos consumidores, imperativos de urgência assim o exigirem.
- (29) Atendendo a que os objetivos o regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou os efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (30) É conveniente prever um período transitório para a aplicação das regras específicas previstas no presente regulamento aos requisitos de marcação aos produtos de venda a retalho que já se encontram no mercado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras específicas relativas à entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido de:
- a) Determinadas remessas de produtos a retalho para colocação no mercado na Irlanda do Norte destinados ao consumidor final;
- b) Determinadas remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, e de batatas de semente para colocação no mercado e utilização na Irlanda do Norte.

O presente regulamento estabelece ainda regras específicas relativas à circulação sem carácter comercial para a Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de cães, gatos e furões de companhia.

2. Em derrogação das disposições de direito da União enumeradas no anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») e que também constam do anexo I do presente regulamento, tais disposições não se aplicam às remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido para colocação no mercado na Irlanda do Norte e estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do capítulo 2 do presente regulamento.

As disposições de direito da União enumeradas no anexo 2 do Protocolo que não as que constam do anexo I do presente regulamento são aplicáveis às remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido para colocação no mercado na Irlanda do Norte, a menos que o presente regulamento estabeleça disposições mais específicas.

3. O presente regulamento prevê igualmente regras relativas à suspensão da aplicação das regras específicas nele definidas.

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Remessa», uma quantidade de produtos abrangidos pelo mesmo certificado oficial, atestado oficial ou qualquer outro documento, transportados pelo mesmo meio de transporte e, no que diz respeito aos produtos a retalho, expedidos pelo mesmo estabelecimento listado situado em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte, e entregues no mesmo estabelecimento listado situado na Irlanda do Norte, e, no que diz respeito a vegetais para plantação, incluindo batatas de semente, e maquinaria e veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, expedidos por operadores profissionais em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e recebidos por um operador profissional na Irlanda do Norte;
- 2) «Produtos a retalho», os seguintes produtos que são entregues em terminais de distribuição, incluindo terminais que distribuem produtos a retalho a temperaturas controladas, centros de distribuição de supermercados, armazéns grossistas e pontos de venda, ou que são entregues diretamente ao consumidor final, incluindo por operadores de restauração, por cantinas de empresas, por serviços de restauração de instituições, por restaurantes e por outros operadores e estabelecimentos similares de serviços de restauração:
 - a) Produtos de origem animal ou vegetal;
 - b) Vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do artigo 73.º ou do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031;
 - c) Produtos compostos;
 - d) Géneros alimentícios não referidos nas alíneas a), b) e c);
 - e) Materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos;
 - f) Alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
- 3) «Colocação no mercado», a detenção, por parte de um operador, de produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta ou não de encargos, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência desses produtos;
- 4) «Consumidor final», o último consumidor de um produto a retalho que não o utilize como parte de qualquer operação ou atividade de uma empresa;
- 5) «Produtos a retalho do resto do mundo», os produtos a retalho que consistem em mercadorias originárias de países terceiros que não o Reino Unido e importadas para partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte;
- 6) «Produtos de origem animal», os produtos a retalho destinados ao consumo humano que consistam em:
 - a) Géneros alimentícios de origem animal, incluindo o mel e o sangue;
 - b) Moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos e gastrópodes marinhos vivos destinados ao consumo humano;
 - c) Outros animais destinados a serem preparados para serem entregues vivos ao consumidor final;
- 7) «Produtos de origem vegetal», os produtos a retalho destinados ao consumo humano que consistam em vegetais ou produtos dele derivados, incluindo material transformado;

- 8) «Alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta», alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta, que são acondicionados em embalagens para venda direta para serem utilizados pelo consumidor final;
- 9) «Produtos compostos», produtos a retalho destinados ao consumo humano que contenham produtos de origem vegetal e produtos transformados de origem animal;
- 10) «Género alimentício», género alimentício ou alimento para consumo humano na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾;
- 11) «Taxa especial de controlos oficiais», a taxa de controlos oficiais prevista num ato de execução adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento;
- 12) «Certificado geral», um documento em papel ou eletrónico assinado pelo certificador das autoridades competentes, relativo a uma remessa de produtos a retalho e que fornece garantias quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento;
- 13) «Pré-embalado», uma unidade de venda preparada para ser apresentada como tal ao consumidor final e a operadores de restauração, que consiste na embalagem em que foram acondicionados os produtos a retalho antes de serem apresentados para venda, quer a embalagem os cubra na totalidade quer apenas parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;
- 14) «Marcação», qualquer etiqueta, marca, imagem ou outra indicação descritiva, escrita, impressa, gravada com estêncil, marcada, gravada em relevo ou em depressão ou afixada na embalagem de um produto a retalho ou na caixa que o contém, e que não pode ser facilmente removida ou esbatida;
- 15) «Produtos da pesca», os produtos da pesca tal como definidos no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- 16) «Estabelecimento», qualquer unidade de uma empresa que proceda à expedição ou receção de produtos a retalho;
- 17) «Estabelecimento listado», um estabelecimento constante de uma lista em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento;
- 18) «Instalação de inspeção sanitária e fitossanitária», um posto de controlo tal como definido no artigo 3.º, ponto 38), do Regulamento (UE) 2017/625 e um ponto de entrada dos viajantes tal como definido no artigo 3.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 576/2013, ambos conformes com os requisitos previstos naqueles regulamentos;
- 19) «Estatuto sanitário e fitossanitário», o estatuto sanitário na aceção do artigo 4.º, ponto 34), do Regulamento (UE) 2016/429 ou o estatuto em termos de pragas tal como definido nas Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias 05 – Glossário de termos fitossanitários, adotado ao abrigo da Convenção Fitossanitária Internacional, consoante alterado;
- 20) «Produtos lácteos», produtos lácteos tal como definidos no ponto 7.2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁴⁾;
- 21) «Carne», carne tal como definida no ponto 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 22) «Rótulo fitossanitário», qualquer etiqueta, marca, imagem ou outra indicação descritiva, escrita, impressa, gravada com estêncil, marcada, gravada em relevo ou depressão, que não possa ser facilmente removida ou esbatida, emitida oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com o artigo 10.º ou 11.º do presente regulamento para acompanhar as remessas de vegetais para plantação, incluindo batatas de semente, e maquinaria e veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais;
- 23) «Batatas de semente», tubérculos de *Solanum tuberosum* L. para plantação;

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

- 24) «Animais de companhia», animais de companhia das espécies enumeradas na parte A do anexo I, do Regulamento (UE) n.º 576/2013, nomeadamente cães, gatos e furdões de companhia;
- 25) «Documento de circulação de animais de companhia», um documento em papel ou eletrónico emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido.

CAPÍTULO 2

REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ENTRADA NA IRLANDA DO NORTE, A PARTIR DE OUTRAS PARTES DO REINO UNIDO, DE DETERMINADAS REMESSAS DE PRODUTOS A RETALHO ORIGINÁRIOS DE OUTRAS PARTES DO REINO UNIDO, OU PROVENIENTES DE UM ESTADO-MEMBRO, OU QUE SÃO PRODUTOS A RETALHO DO RESTO DO MUNDO, PARA COLOCAÇÃO NO MERCADO NA IRLANDA DO NORTE

Artigo 3.º

Objeto e âmbito de aplicação do capítulo 2

As regras específicas previstas neste capítulo são aplicáveis aos seguintes produtos a retalho:

- a) Produtos de origem animal ou vegetal, vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, e alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta;
- b) Produtos compostos;
- c) Géneros alimentícios;
- d) Materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Artigo 4.º

Regras específicas para as remessas de produtos a retalho referidos no artigo 3.º, alíneas a) e b)

1. A entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e a colocação no mercado na Irlanda do Norte de remessas de produtos a retalho referidos no artigo 3.º, alíneas a) e b), só devem estar sujeitas a regras específicas em matéria de taxas especiais de controlos oficiais e a um certificado geral se estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

- a) Os produtos a retalho são pré-embalados e ostentam uma marcação, quando exigido nos termos do artigo 6.º;
- b) Os produtos a retalho cumprem um dos seguintes requisitos:
 - i) são originários de partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte,
 - ii) são provenientes de um Estado-Membro,
 - iii) são produtos a retalho do resto do mundo e consistem em mercadorias não sujeitas às regras sanitárias ou fitossanitárias referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), do Regulamento (UE) 2017/625,
 - iv) são produtos a retalho do resto do mundo que cumprem as regras específicas previstas no artigo 9.º do presente regulamento,
 - v) no caso dos produtos da pesca, foram obtidos a partir de capturas por:
 - um navio de pesca que arvora pavilhão do Reino Unido e desembarcados em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte; ou
 - um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro ou de um país terceiro que não o Reino Unido enumerado num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, e foram importados para partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte;

- c) Os produtos a retalho cumprem as regras previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1069/2009, (UE) 2016/429, (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 e, no caso dos produtos da pesca, respeitam a noção de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, tal como definida pela União no quadro da sua aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- d) Os produtos a retalho só podem ser colocados no mercado da Irlanda do Norte para os consumidores finais;
- e) Os produtos a retalho são expedidos de estabelecimentos listados situados em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e recebidos por estabelecimentos listados situados na Irlanda do Norte;
- f) Os produtos a retalho são apresentados para controlos oficiais nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;
- g) O Reino Unido prestou garantias por escrito:
 - i) de que as remessas de produtos a retalho são sujeitas, nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte que cumprem os requisitos previstos no anexo II do presente regulamento, a controlos oficiais eficazes em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, e
 - ii) de que os controlos oficiais, comprovados por um plano de controlo, e uma monitorização conforme com as exigências enunciadas na parte 1 do anexo III do presente regulamento, abrangem a circulação desses produtos a retalho desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao estabelecimento listado, a fim de assegurar que essas remessas se destinam exclusivamente à venda a retalho em estabelecimentos listados situados na Irlanda do Norte e não serão posteriormente transportadas para um Estado-Membro;

essas garantias por escrito dão assim garantias à União de que as taxas especiais dos controlos oficiais e o certificado geral não aumentam os riscos para a saúde animal ou a fitossanidade na ilha da Irlanda, não afetam negativamente o estatuto sanitário e fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumentam o risco para a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade no mercado interno, não aumentam o risco de os produtos da pesca provenientes da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada serem colocados no mercado da União, não afetam negativamente o nível de proteção dos consumidores no mercado interno nem comprometem a integridade deste último;

- h) A Comissão adotou um ato de execução nos termos do n.º 3 do presente artigo e não tomou medidas nos termos do n.º 4 do presente artigo ou do artigo 14.º.

2. As remessas de produtos a retalho devem ser acompanhadas do certificado geral referido no n.º 1, que deve ser emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido. O referido certificado geral deve atestar que os produtos a retalho que constituem a remessa cumprem os requisitos previstos no n.º 1, alíneas a) a f).

3. Se estiverem preenchidas as condições referentes às garantias por escrito referidas no n.º 1, alínea g), do presente artigo, e tendo em conta os controlos da Comissão relativos ao cumprimento dos requisitos aplicáveis às instalações de inspeção sanitária e fitossanitária enunciados no anexo II, a Comissão pode, por meio de atos de execução, prever as taxas especiais dos controlos oficiais, bem como as regras aplicáveis a esses controlos oficiais e ao modelo de certificado geral para as remessas referidas no n.º 1 do presente artigo.

As taxas especiais de controlo de identidade, nomeadamente para verificar a conformidade com o n.º 1, alínea a), do presente artigo e com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), devem ser adaptadas em função da medida em que os diferentes tipos de produtos a retalho estão individualmente marcados.

Se forem cumpridos os requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a taxa especial de controlos de identidade é reduzida para 8 % de todas as remessas.

Se forem cumpridos os requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a taxa especial de controlos de identidade é reduzida para 5 % de todas as remessas.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere no artigo 18.º, n.º 2.

4. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das regras específicas relativas às taxas especiais dos controlos oficiais das remessas e ao certificado geral referidos nos n.ºs 1 e 2.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, dados sobre volumes de comércio de produtos vitivinícolas, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC; do inglês «information management system for official controls») referido no artigo 131.º do Regulamento (UE) 2017/625 ou do Sistema de Informação da Agricultura Biológica disponibilizado pela Comissão em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁵⁾ (OFIS, do inglês «Organic Farming Information System»), de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) a g), do presente artigo, a Comissão, após ter informado e consultado devidamente o Reino Unido, adota um ato de execução que estabeleça condições e medidas especiais adequadas, incluindo restrições temporárias ou permanentes à aplicação das regras específicas a determinadas remessas ou estabelecimentos, ou que altere o ato de execução adotado nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

5. As autoridades competentes do Reino Unido podem decidir não cobrar honorários ou encargos pelos controlos oficiais dos produtos a retalho referidos no n.º 1.

Artigo 5.º

Regras específicas para as remessas dos produtos a retalho referidos no artigo 3.º, alíneas c) e d)

1. A entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e a colocação no mercado na Irlanda do Norte de remessas dos produtos a retalho referidos no artigo 3.º, alíneas c) e d), só devem estar sujeitas a regras específicas relativas a taxas especiais de controlos oficiais e a um certificado geral se os produtos cumprirem todas as seguintes condições:

- a) Os produtos a retalho são pré-embalados e ostentam uma marcação, quando exigido nos termos do artigo 6.º;
- b) Os produtos a retalho cumprem um dos seguintes requisitos:
 - i) são originários de partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte,
 - ii) são provenientes de um Estado-Membro,
 - iii) são produtos a retalho do resto do mundo e consistem em mercadorias não sujeitas às regras sanitárias ou fitossanitárias referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), do Regulamento (UE) 2017/625, ou às regras relativas aos produtos da pesca previstas no Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- c) Os produtos a retalho só se destinam a ser colocados no mercado da Irlanda do Norte para os consumidores finais;
- d) Os produtos a retalho são expedidos de estabelecimentos listados situados em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e recebidos por estabelecimentos listados situados na Irlanda do Norte;
- e) Os produtos a retalho são apresentados para controlos oficiais nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;
- f) O Reino Unido prestou garantias por escrito:
 - i) de que as remessas de produtos a retalho são sujeitas, nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte que cumprem os requisitos previstos no anexo II do presente regulamento, a controlos oficiais eficazes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, e

⁽¹⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

- ii) de que os controlos oficiais, comprovados por um plano de controlo, e uma monitorização conforme as exigências enunciadas no anexo III, parte 1, do presente regulamento, abrangem a circulação desses produtos a retalho desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até aos estabelecimentos listados de destino, a fim de assegurar que essas remessas se destinam exclusivamente à venda a retalho em estabelecimentos na Irlanda do Norte e não serão posteriormente transportadas para um Estado-Membro;

essas garantias por escrito dão assim garantias à União de que as taxas especiais dos controlos oficiais e o certificado geral não aumentam os riscos para a saúde pública no mercado interno, não afetam negativamente o nível de proteção dos consumidores no mercado interno nem comprometem a integridade deste último;

- g) Os produtos a retalho são acompanhados de um certificado geral segundo o modelo previsto num ato de execução adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3;
- h) A Comissão adotou um ato de execução nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e não tomou medidas nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do n.º 2 do presente artigo ou nos termos do artigo 14.º.

2. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das condições enunciadas no n.º 1 para a entrada dessas remessas na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e a sua colocação no mercado na Irlanda do Norte.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC ou do OFIS, de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) a g), do presente artigo, a Comissão, após ter informado e consultado devidamente o Reino Unido, adota um ato de execução que estabeleça condições e medidas especiais adequadas, ou que altere o ato de execução adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

3. As autoridades competentes do Reino Unido podem decidir não cobrar honorários ou encargos pelos controlos oficiais dos produtos a retalho referidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Marcação dos produtos a retalho

- 1. Os produtos a retalho devem ser marcados em conformidade com os seguintes requisitos:
 - a) A partir de 1 de outubro de 2023, todos os produtos a retalho devem ser marcados de acordo com os requisitos previstos pontos 2 e 3 do anexo IV, com exceção dos seguintes produtos a retalho, que devem ostentar uma marcação individual em conformidade com o ponto 1 do anexo IV:
 - i) carne pré-embalada, produtos à base de carne pré-embalados e carne embalada nos locais de venda,
 - ii) leite pré-embalado, produtos lácteos pré-embalados e produtos lácteos embalados nos locais de venda enumerados na parte 1 do anexo V;
 - b) A partir de 1 de outubro de 2024, todo o leite e produtos lácteos devem ostentar uma marcação individual em conformidade com o ponto 1 do anexo IV;
 - c) A partir de 1 de julho de 2025, todos os produtos a retalho devem ostentar uma marcação individual de acordo com os requisitos previstos no ponto 1 do anexo IV, com exceção dos produtos a retalho enumerados na parte 2 do anexo V, que devem ostentar uma marcação em conformidade com os requisitos previstos pontos 2 e 3 do anexo IV.
- 2. Em derrogação do n.º 1:
 - a) Os produtos individuais vendidos a granel ou a peso nos locais de venda a pedido do consumidor, incluindo produtos individuais transformados e vendidos nos locais de venda por um retalhista para consumo direto pelo consumidor, devem ser marcados em conformidade com os requisitos previstos nos pontos 2 e 3 do anexo IV;

b) Os produtos individuais apresentados por um operador de restauração, por cantinas de empresas, por serviços de restauração de instituições, por restaurantes e por outros operadores similares de serviços de restauração para consumo direto no local não são obrigados a ostentar uma marcação.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos dos artigos 16.º e 17.º de forma a alterar o anexo IV, a fim de adaptar os requisitos de marcação a desenvolvimentos técnicos ou operacionais.

4. A Comissão verifica se todos os produtos de venda a retalho são marcados em conformidade com o n.º 1.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC ou do OFIS, ou dados sobre volumes de comércio de produtos vitivinícolas, de que os produtos a retalho não cumprem os requisitos previstos no presente artigo ou se encontram no mercado de um Estado-Membro, a Comissão pode alterar os anexos IV e V por meio de um ato delegado adotado nos termos dos artigos 16.º e 17.º.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos dos artigos 16.º e 17.º para alterar a lista de produtos a retalho constante da parte 2 do anexo V, em conformidade com os seguintes critérios:

a) Deve ser acrescentado um produto a retalho a essa lista sempre que a marcação individual desse produto a retalho não seja exigida, uma vez que já não são exigidos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;

b) Um produto a retalho deve ser retirado dessa lista se for exigida uma marcação individual para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, ou se forem exigidos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625.

6. Sempre que possa determinar, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, que as regras pertinentes em matéria de saúde pública e informação dos consumidores previstas nos atos da União ou em partes destes enumerados e indicados com um asterisco no anexo I são aplicáveis ao abrigo do direito nacional do Reino Unido, a Comissão pode adotar um ato delegado nos termos do artigo 16.º para alterar o anexo V, a fim de acrescentar categorias de produtos a retalho cuja marcação é autorizada em conformidade com os requisitos previstos nos pontos 2 e 3 do anexo IV.

Se o Reino Unido não tiver informado a Comissão de que um ato da União ou uma alteração a um ato da União é aplicável ao abrigo do seu direito nacional e não tiver apresentado provas nesse sentido em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, a Comissão adota um ato delegado nos termos dos artigos 16.º e 17.º para alterar o anexo V a fim de suprimir as categorias de produtos a retalho em causa.

Artigo 7.º

Monitorização dos produtos a retalho

1. As autoridades competentes do Reino Unido monitorizam as remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, em conformidade com as exigências de monitorização enunciadas na parte 1 do anexo III.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos dos artigos 16.º e 17.º para alterar a parte 1 do anexo III, a fim de adaptar as exigências de monitorização a desenvolvimentos técnicos ou operacionais para efeitos de monitorização das remessas de produtos a retalho.

Artigo 8.º

Listagem de estabelecimentos para efeitos da expedição de remessas de produtos a retalho para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e da respetiva receção na Irlanda do Norte

1. As remessas de produtos a retalho devem ser expedidas a partir de estabelecimentos situados em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e recebidas por estabelecimentos situados na Irlanda do Norte, listados respetivamente para esse efeito pelas autoridades competentes do Reino Unido, em conformidade com os requisitos para a listagem de estabelecimentos enunciados na parte 2 do anexo III.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos dos artigos 16.º e 17.º para alterar a parte 2 do anexo III a fim de adaptar os requisitos para a listagem de estabelecimentos a desenvolvimentos técnicos ou operacionais para efeitos dos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 9.º

Regras específicas para as remessas de produtos a retalho do resto do mundo

1. Os produtos a retalho do resto do mundo que consistem em mercadorias de origem animal ou vegetal ou produtos compostos sujeitos às regras sanitárias ou fitossanitárias referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), do Regulamento (UE) 2017/625, só podem entrar na Irlanda do Norte a partir de outras parte do Reino Unido e colocadas no mercado da Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento se:

a) O Reino Unido decidir cumprir os requisitos seguintes e, conseqüentemente, apresentar provas por escrito de que:

- i) as condições de importação e os requisitos de controlos oficiais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1069/2009, (UE) 2016/429, (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 e nos atos da Comissão adotados nos termos desses regulamentos se aplicam a essas mercadorias ao abrigo do direito nacional do Reino Unido, e
- ii) as condições de importação e os requisitos relativos aos controlos oficiais referidos na alínea a), subalínea i), são efetivamente aplicados pelo Reino Unido;

b) Essas mercadorias constam de uma lista incluída num ato de execução adotado nos termos do n.º 4.

2. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, os produtos da pesca capturados por um navio que arvora pavilhão de um país terceiro que não o Reino Unido e importados para partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte só podem entrar na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido como produtos a retalho e ser colocados no mercado na Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 4.º se:

a) O Reino Unido decidir cumprir os requisitos seguintes e, conseqüentemente, apresentar provas por escrito de que:

- i) as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação são aplicáveis ao abrigo do direito nacional do Reino Unido, assegurando assim que os produtos da pesca obtidos a partir da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e nos atos da União adotados nos termos desse regulamento, não são importados para o Reino Unido,
- ii) as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação referidos na subalínea i) são efetivamente aplicados pelo Reino Unido;

b) O Estado do pavilhão do navio de pesca consta de uma lista incluída num ato de execução adotado nos termos do n.º 4.

Sempre que o Reino Unido tencione introduzir novas medidas ou alterar medidas existentes pertinentes para as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação referidos na alínea a), subalínea i), do presente número, deve informar sem demora a Comissão e fornecer informações sobre o conteúdo dessas medidas antes da data da sua aplicação no direito nacional.

Sempre que a União tencione introduzir novas medidas em relação a um Estado de pavilhão com impacto num ato de execução adotado nos termos do n.º 4 do presente artigo, deve informar sem demora o Reino Unido e fornecer informações sobre o conteúdo dessas novas medidas antes da data da sua aplicação.

3. Para avaliar a aplicação efetiva das condições de importação, dos controlos oficiais e dos requisitos de verificação referidos nos n.ºs 1 e 2, se aplicável, a Comissão pode realizar auditorias e procedimentos de verificação no Reino Unido, que podem incluir o seguinte:

a) Uma avaliação da totalidade ou de parte do plano de controlo das autoridades competentes do Reino Unido, incluindo, se for caso disso, revisões das inspeções e dos programas de auditoria;

- b) Uma avaliação de que as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação referidos nos n.ºs 1 e 2 são efetivamente aplicados pelo Reino Unido;
- c) Verificações no local.

A Comissão apresenta um relatório sobre as conclusões de cada auditoria realizada e disponibiliza-o aos Estados-Membros e ao Reino Unido.

4. Caso tenha recebido as provas por escrito referidas nos n.ºs 1 e 2, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas que especifiquem:

- a) As mercadorias de origem animal ou vegetal ou produtos compostos que podem entrar na Irlanda do Norte como produtos a retalho provenientes de outras partes do Reino Unido e ser colocados no mercado da Irlanda do Norte, e respetivos países terceiros de origem;
- b) Os Estados de pavilhão referidos no n.º 2, alínea b).

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.

5. Sempre que elaborar atos da União referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou elaborar alterações a atos, a Comissão informa o Reino Unido e faculta as informações pertinentes sobre os mesmos.

O Reino Unido informa a Comissão, o mais tardar 15 dias antes da data de aplicação dos atos da União ou de alterações referidos no primeiro parágrafo, se as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação neles previstos são aplicáveis ao abrigo do seu direito nacional à data de aplicação desses atos da União ou alterações e apresenta provas desse facto.

No caso de atos da União ou alterações serem imediatamente aplicáveis, a Comissão informa o Reino Unido o mais rapidamente possível sobre esses atos ou alterações. O Reino Unido informa a Comissão se as condições de importação, os controlos oficiais e os requisitos de verificação se aplicam ao abrigo da sua legislação nacional, o mais tardar três dias a contar da data de entrada em vigor desses atos ou alterações.

Se o Reino Unido não tiver informado a Comissão de que um ato da União ou uma alteração ao mesmo é aplicável ao abrigo do seu direito nacional e não tiver apresentado provas nesse sentido em conformidade com o segundo e terceiro parágrafos do presente número, a Comissão adota imediatamente um ato de execução aplicável pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, a fim de suprimir das listas previstas nos termos do n.º 4 do presente artigo as mercadorias visadas pelo ato da União ou pela alteração ao mesmo que não é aplicável ao abrigo do direito nacional do Reino Unido.

6. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das condições de importação, dos controlos oficiais e dos requisitos de verificação referidos nos n.ºs 1 e 2, se aplicável.

Sempre que existam provas, como uma avaliação da Comissão, uma verificação nos termos do n.º 3, um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC, de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições de importação enunciadas nos n.ºs 1 e 2, ou não realiza eficazmente os controlos oficiais ou os requisitos de verificação mencionados nesses números, ou de que o Reino Unido não aplica uma dessas condições de importação, controlos oficiais ou requisitos de verificação ao abrigo do seu direito nacional, a Comissão adota um ato de execução imediatamente aplicável que estabeleça medidas adequadas, que podem incluir a retirada de determinadas mercadorias ou países terceiros de origem ou determinados Estados de pavilhão das listas previstas nos termos do n.º 4.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO 3

REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ENTRADA NA IRLANDA DO NORTE, A PARTIR DE OUTRAS PARTES DO REINO UNIDO, DE REMESSAS DE VEGETAIS PARA PLANTAÇÃO COM EXCEÇÃO DE BATATAS DE SEMENTE, E MAQUINARIA E VEÍCULOS QUE TENHAM SIDO UTILIZADOS PARA FINS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS, E BATATAS DE SEMENTE PARA COLOCAÇÃO NO MERCADO E UTILIZAÇÃO NA IRLANDA DO NORTE*Artigo 10.º***Regras específicas para remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, para expedição e venda por operadores profissionais**

1. A entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e a colocação no mercado na Irlanda do Norte de remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes de entrarem na Irlanda do Norte só devem estar sujeitas a regras específicas e ao requisito de ostentação de um rótulo fitossanitário se estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

- a) Essas remessas são expedidas por operadores profissionais em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte, que foram autorizados e registados pelas autoridades competentes do Reino Unido para garantir que essas remessas são expedidas em conformidade com o presente regulamento, para receção por operadores profissionais na Irlanda do Norte ou para venda imediata no Reino Unido após a sua receção na Irlanda do Norte por operadores profissionais;
- b) As mais pequenas unidades comerciais aplicáveis de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, em cada remessa e maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte ostentam um rótulo fitossanitário emitido por um operador profissional, sob a supervisão oficial das autoridades competentes do Reino Unido, conforme com o conteúdo e o modelo de formulário definidos num ato de execução adotado nos termos do n.º 3;
- c) As remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte cumprem as regras aplicáveis à sua entrada na União previstas nos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625;
- d) As remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte são colocados no mercado e utilizados apenas no Reino Unido e, após a sua entrada na Irlanda do Norte, não são posteriormente transportados para um Estado-Membro;
- e) Os vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte são apresentados para controlos oficiais nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira entrada na Irlanda do Norte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;
- f) Os operadores profissionais da Irlanda do Norte que recebem esses vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e os operadores profissionais que recebem pela primeira vez essa maquinaria e esses veículos após a sua entrada na Irlanda do Norte estão registados respetivamente para esse efeito pelas autoridades competentes do Reino Unido no registo previsto no artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 66.º do mesmo regulamento;
- g) O Reino Unido forneceu garantias por escrito de que está em vigor um processo de autorização e registo de operadores profissionais para assegurar que essas remessas são expedidas em conformidade com o presente regulamento, incluindo procedimentos oficiais para assegurar a sua conformidade com o presente regulamento e corrigir casos de incumprimento, de que os controlos oficiais de remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, as quais cumprem os requisitos previstos no anexo II do presente regulamento, são realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, e de que são realizados controlos oficiais, comprovados por um plano de controlo, e aplicadas medidas de vigilância, abrangendo a circulação dessas remessas desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao local de destino na Irlanda do Norte, a fim de assegurar que essas remessas não são posteriormente transportadas para um Estado-Membro; essas garantias por escrito dão assim garantias à União de que as regras específicas previstas no presente artigo não aumentam o risco fitossanitário na ilha da Irlanda, não afetam negativamente o estatuto sanitário e fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumentam o risco para a fitossanidade no mercado interno nem comprometem a integridade deste último;

h) A Comissão adotou um ato de execução nos termos do n.º 3 do presente artigo sobre o conteúdo e o modelo de formulário do rótulo fitossanitário e não suspendeu a aplicação das regras específicas referidas nas alíneas a), b) e c) do presente número, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo ou com o artigo 14.º.

2. O rótulo fitossanitário referido no n.º 1 deve atestar que as remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte cumprem os requisitos previstos no n.º 1, alíneas a), c) e d).

3. Se estiverem preenchidas as condições relativas às garantias por escrito previstas no n.º 1, alínea g), a Comissão pode, por meio de atos de execução, prever regras sobre o conteúdo e o modelo de formulário do rótulo fitossanitário a que se refere o n.º 1.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

4. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das regras específicas referidas nos n.ºs 1 e 3 relativas às remessas de vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, e de maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, e ao rótulo fitossanitário.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC, de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) a g), a Comissão, após ter informado e consultado devidamente o Reino Unido, adota um ato de execução que estabeleça condições e medidas especiais adequadas, incluindo restrições temporárias ou permanentes à aplicação das regras específicas relativas a determinadas remessas ou operadores, ou que altere o ato de execução adotado nos termos do n.º 3.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 11.º

Regras específicas para remessas de batatas de semente

1. A entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido de remessas de batatas de semente para colocação no mercado só devem estar sujeitas a regras específicas e ao requisito de ostentação de um rótulo fitossanitário se estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

a) Essas remessas são expedidas por operadores profissionais que foram autorizados e registados pelas autoridades competentes do Reino Unido para garantir que essas remessas são expedidas em conformidade com o presente regulamento, noutras parte do Reino Unido para receção por operadores profissionais na Irlanda do Norte;

b) Todas as remessas de batatas de semente ostentam um rótulo fitossanitário em conformidade com o n.º 2;

c) As batatas de semente cumprem os requisitos constantes do ato de execução adotado nos termos do n.º 3 relativamente à entrada de batatas de semente na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e à sua colocação no mercado na Irlanda do Norte;

d) As batatas de semente, após a sua entrada na Irlanda do Norte, destinam-se a ser colocadas no mercado e utilizadas apenas no Reino Unido e não devem ser posteriormente transportadas para um Estado-Membro;

e) As batatas de semente são apresentadas para controlos oficiais nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;

f) O Reino Unido prestou garantias por escrito de que está em vigor um processo de registo e autorização de operadores profissionais, incluindo procedimentos oficiais para assegurar a conformidade com o presente regulamento e corrigir casos de incumprimento, e de que os controlos oficiais de remessas de batatas de semente nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, as quais cumprem os requisitos previstos no anexo II do presente regulamento, são realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, e de que são realizados controlos oficiais e aplicadas medidas de vigilância, abrangendo a circulação

dessas remessas desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao local de destino na Irlanda do Norte, a fim de assegurar que essas remessas não são posteriormente transportadas para um Estado-Membro; essas garantias por escrito dão assim garantias à União de que as regras específicas previstas no presente artigo não aumentam o risco fitossanitário na ilha da Irlanda, não afetam negativamente o estatuto sanitário e fitossanitário da ilha da Irlanda, não aumentam o risco para a fitossanidade no mercado interno nem comprometem a integridade deste último;

g) A Comissão adotou um ato de execução nos termos do n.º 3 do presente artigo e não suspendeu a aplicação das regras específicas referidas no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo ou com o artigo 14.º.

2. O rótulo fitossanitário referido no n.º 1 é emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido na sequência de inspeções oficiais sistemáticas e físicas, e impresso por elas ou pelos operadores profissionais sob a supervisão oficial dessas autoridades competentes.

Deve atestar que as remessas de batatas de semente cumprem os requisitos referidos no n.º 1, alíneas a), c) e d), e as regras constantes de um ato de execução adotado nos termos do n.º 3.

3. Se estiverem preenchidas as condições relativas às garantias por escrito previstas no n.º 1, alínea f), a Comissão pode, por meio de atos de execução, prever regras sobre:

a) Os requisitos de entrada de batatas de semente na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e da respetiva utilização na Irlanda do Norte;

b) O modelo de formulário do rótulo fitossanitário referido no n.º 1.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

4. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das condições enunciadas nos n.ºs 1 e 3 relativas às remessas de batatas de semente e ao rótulo fitossanitário.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC, de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições referidas no n.º 1, alíneas a) a f), a Comissão, após ter informado e consultado devidamente o Reino Unido, adota um ato de execução que estabeleça condições e medidas especiais adequadas, incluindo restrições temporárias ou permanentes à aplicação das regras específicas relativas a determinadas remessas ou operadores, ou que altere o ato de execução adotado nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO 4

REGRAS ESPECÍFICAS PARA A CIRCULAÇÃO SEM CARÁTER COMERCIAL DE ANIMAIS DE COMPANHIA QUE ENTRAM NA IRLANDA DO NORTE A PARTIR DE OUTRAS PARTES DO REINO UNIDO

Artigo 12.º

Regras específicas para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia

1. As regras específicas para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido só são aplicáveis se estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

a) O Reino Unido prestou garantias por escrito de que:

i) esses animais de companhia não aumentam o risco para a saúde animal na ilha da Irlanda, não afetam o seu estatuto sanitário, não aumentam o risco para a saúde pública e animal no mercado interno nem comprometem a integridade deste último,

- ii) as autoridades competentes do Reino Unido tomam medidas eficazes para reduzir ao mínimo a possibilidade de os animais de companhia circularem da Irlanda do Norte para um Estado-Membro, medidas estas comprovadas por informações sobre os procedimentos oficiais em vigor para determinar quais as medidas a tomar em caso de incumprimento,
 - iii) as autoridades competentes do Reino Unido aplicam requisitos relacionados com a circulação sem caráter comercial de animais de companhia para o Reino Unido a fim de proteger o seu estatuto zoossanitário,
 - iv) as autoridades competentes do Reino Unido efetuam verificações documentais e de identidade eficazes aos animais de companhia que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, em conformidade com a alínea f),
 - v) as autoridades competentes do Reino Unido instituem um sistema de deteção precoce e notificação de ocorrências de infeção por *Echinococcus multilocularis* em animais selvagens que são hospedeiros definitivos e notificam imediatamente a Comissão de uma eventual deteção dessa infeção,
 - vi) as autoridades competentes do Reino Unido instituem um sistema de deteção precoce e de notificação de ocorrências de infeção pela raiva em animais detidos e selvagens sensíveis e notificam imediatamente a Comissão de qualquer suspeita ou eventual deteção dessa infeção pelas autoridades competentes do Reino Unido;
- b) A Comissão adotou um ato de execução nos termos do n.º 4;
- c) Os animais de companhia são originários de partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e não serão posteriormente transportados para um Estado-Membro;
- d) Os animais de companhia estão identificados por meio de um transpondedor que cumpre os requisitos técnicos previstos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 576/2013;
- e) Os animais de companhia são acompanhados de um documento de circulação, em papel ou formato eletrónico, nos termos do n.º 4, validado pelas autoridades competentes do Reino Unido em conformidade com o n.º 2, e o dono ou a pessoa autorizada apresenta uma declaração assinada de que esses animais identificados nos termos da alínea d) e abrangidos pelo documento de circulação de animais de companhia não serão subsequentemente transportados da Irlanda do Norte para um Estado-Membro;
- f) As autoridades competentes do Reino Unido efetuam controlos documentais e de identidade dos animais de companhia acompanhados do documento de circulação e da declaração referidos na alínea e), apresentados pelo dono ou pela pessoa autorizada após a conclusão do embarque e antes da chegada à Irlanda do Norte, ou no momento da primeira chegada à Irlanda do Norte, a fim de demonstrar a conformidade com as regras específicas previstas no presente artigo; em caso de incumprimento detetado durante esses controlos, tal como previsto nos procedimentos oficiais referidos na alínea a), subalínea ii), os animais de companhia devem ser apresentados às autoridades competentes do Reino Unido nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte que cumprem os requisitos previstos no anexo II, a fim de corrigir tal incumprimento.

2. O documento de circulação de animais de companhia referido no n.º 1, alínea e), só pode ser emitido após as autoridades competentes do Reino Unido terem verificado devidamente que as entradas pertinentes no documento foram preenchidas de forma correta e verdadeira com as informações exigidas por um ato de execução adotado nos termos do n.º 4, certificando assim a conformidade com as condições previstas no n.º 1, alíneas c) e d).

3. No que respeita à circulação sem caráter comercial de animais de companhia provenientes da Irlanda do Norte, que apenas viajam para outras partes do Reino Unido e depois regressam diretamente à Irlanda do Norte:

- i) os animais de companhia devem ser identificados por meio de um transpondedor, em conformidade com os requisitos previstos no n.º 1, alínea d),

- ii) os requisitos previstos no n.º 1, alíneas c), e) e f), não são aplicáveis,
- iii) os requisitos pertinentes previstos no Regulamento (UE) n.º 576/2013 não são aplicáveis.

4. Se estiverem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alínea a), a Comissão pode, por meio de atos de execução adotados, prever regras sobre as informações a incluir no documento de circulação de animais de companhia com vista à circulação sem carácter comercial de animais de companhia que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, incluindo o conteúdo da declaração referida no n.º 1, alínea e).

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.

5. A Comissão monitoriza a aplicação, por parte do Reino Unido, das condições enunciadas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Sempre que existam provas, como um relatório de inspeção da União, uma auditoria ou uma notificação ao abrigo do IMSOC, de que o Reino Unido não toma medidas adequadas para combater infrações graves ou repetidas às condições enunciadas nos n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão, após ter informado e consultado devidamente o Reino Unido, adota um ato de execução que estabeleça condições e medidas especiais adequadas, ou que altere o ato de execução adotado nos termos do n.º 4.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO 5

PROIBIÇÃO E SUSPENSÃO

Artigo 13.º

Proibição de circulação para um Estado-Membro, ou de colocação no mercado num Estado-Membro, de produtos e animais de companhia abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento

1. Os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento não podem circular da Irlanda do Norte para um Estado-Membro nem ser colocados no mercado de um Estado-Membro.
2. Os animais de companhia abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento não podem circular da Irlanda do Norte para um Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros devem aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das regras específicas previstas no presente regulamento.

Artigo 14.º

Suspensão das regras específicas previstas nos capítulos 2, 3 e 4

1. A Comissão monitoriza de perto a aplicação das regras específicas previstas nos capítulos 2, 3 e 4 e no artigo 13.º, nomeadamente se:
 - a) São efetuados controlos oficiais a remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação com exceção de batatas de semente, maquinaria e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais antes da entrada na Irlanda do Norte, e de batatas de semente, e animais de companhia, abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
 - b) Estão em vigor controlos oficiais e uma monitorização adequados, em conformidade com os requisitos previstos no anexo III, que abrangem a circulação de produtos a retalho desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao estabelecimento listado de destino, a fim de assegurar que os produtos a retalho se destinam exclusivamente a estabelecimentos listados situados na Irlanda do Norte e não serão posteriormente transportados para um Estado-Membro;
 - c) São cumpridas as regras específicas previstas no presente regulamento, nomeadamente os artigos 6.º e 9.º.

2. A Comissão monitoriza se:

a) As instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte cumprem o disposto no anexo II;

b) Os representantes da União têm acesso permanente e contínuo às bases de dados pertinentes utilizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido na Irlanda do Norte para efeitos dos controlos oficiais e da monitorização exigidos pelo presente regulamento, incluindo a plataforma de inspeção do documento sanitário comum de entrada (DSCE) e outras bases de dados e intercâmbios de informações pertinentes, e se as autoridades competentes do Reino Unido na Irlanda do Norte cumprem a sua obrigação de utilizar o Traces, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/625.

3. Se constatar que o Reino Unido não cumpre sistematicamente as regras específicas previstas no n.º 1, ou que não cumpre uma das condições enunciadas no n.º 2, a Comissão notifica por escrito o Reino Unido no prazo de sete dias dessa constatação e dos motivos para tal.

4. Durante um período de quatro semanas a contar da notificação escrita referida no n.º 3, a Comissão deve encetar consultas com o Reino Unido com vista a corrigir a situação que deu origem à referida notificação escrita.

5. Se a situação que deu origem à notificação escrita referida no n.º 3 do presente artigo não for corrigida no prazo de quatro semanas mencionado no n.º 4 do presente artigo ou se as disposições pertinentes da secção 2 («Determination of goods not at risk and repeal of Decision N° 4/2020») da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto⁽¹⁶⁾ tiverem sido suspensas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, dessa decisão por motivos relevantes para as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar, no prazo adicional de quatro semanas, um ato delegado nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento, definindo as regras específicas previstas no presente regulamento cuja aplicação deve ser suspensa.

O Reino Unido das condições enunciadas no n.º 1, alínea c), ou no n.º 2, alínea a) ou b), do presente artigo, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento, através da suspensão da aplicação dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º a 12.º.

6. Se a situação que deu origem à adoção do ato delegado referido no n.º 5 tiver sido corrigida pelo Reino Unido, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento, definindo quais das regras específicas suspensas são novamente aplicáveis.

CAPÍTULO 6

ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

Artigo 15.º

Alteração dos anexos I e II

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar a lista constante do anexo I do presente regulamento sempre que atos da União ou partes destes atos referidos no anexo 2 do Protocolo tenham de ser suprimidos ou acrescentados.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos dos artigos 16.º e 17.º para alterar os requisitos relativos às instalações de inspeção sanitária e fitossanitária previstos no anexo II, sempre que tal se revelar necessário e pertinente para ter em conta desenvolvimentos técnicos ou operacionais, desde que essas alterações sejam coerentes com as regras específicas previstas no presente regulamento.

Artigo 16.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições enunciadas no presente artigo.

⁽¹⁶⁾ JO L 102 de 17.4.2023, p. 61.

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 14.º, n.ºs 5 e 6, e no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de 2 de julho de 2023. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 14.º, n.ºs 5 e 6, e no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios previstos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.ºs 5 e 6, e do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 17.º

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Artigo 18.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e dos Alimentos para Consumo Humano e Animal criado pelo artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

No entanto, a Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁷⁾, para efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento. É igualmente assistida pelo referido comité para efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento em matérias exclusivamente abrangidas pelo mandato desse comité.

Estes comités são comités na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º

Disposições transitórias relativas aos requisitos de marcação

1. Aos produtos a retalho colocados no mercado na Irlanda do Norte antes de 1 de outubro de 2023 não se exige o cumprimento dos requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), até de 31 de outubro de 2023.
2. Aos produtos a retalho colocados no mercado na Irlanda do Norte antes de 1 de outubro de 2024 não se exige o cumprimento dos requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), até de 31 de outubro de 2024.
3. Aos produtos a retalho colocados no mercado na Irlanda do Norte antes 1 de julho de 2025 não se exige o cumprimento dos requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), antes de 31 de julho de 2025.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Estrasburgo, em 14 de junho de 2023.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

A Presidente

J. ROSWALL

ANEXO I

Lista dos atos da União ou partes destes

Nota: Na seguinte lista de atos da União, ou partes destes, referida no artigo 1.º, n.º 2, estão indicados com um asterisco «*» os atos, ou partes destes, pertinentes em matéria de saúde pública e informação dos consumidores referidos no artigo 6.º, n.º 6:

1. *Diretiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos objetos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁾
2. Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão, de 23 de dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados ⁽²⁾
3. *Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana ⁽³⁾
4. Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha ⁽⁴⁾
5. Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito ⁽⁵⁾
6. *Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽⁶⁾
7. *Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE ⁽⁷⁾
8. Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para determinados produtos da pesca ⁽⁸⁾
9. *Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante ⁽⁹⁾

⁽¹⁾ JO L 277 de 20.10.1984, p. 12.

⁽²⁾ JO L 351 de 28.12.1985, p. 63.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 79.

⁽⁵⁾ JO L 163 de 17.6.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 66 de 13.3.1999, p. 16.

10. *Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante ⁽¹⁰⁾
11. *Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória ⁽¹¹⁾
12. *Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana ⁽¹²⁾
13. *Parte C da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹³⁾
14. *Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel ⁽¹⁴⁾
15. *Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana ⁽¹⁵⁾
16. *Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana ⁽¹⁶⁾
17. *Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana ⁽¹⁷⁾
18. *Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana ⁽¹⁸⁾
19. Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp* ⁽¹⁹⁾.
20. *Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽²⁰⁾

⁽¹⁰⁾ JO L 66 de 13.3.1999, p. 24.

⁽¹¹⁾ JO L 66 de 13.3.1999, p. 26.

⁽¹²⁾ JO L 197 de 3.8.2000, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

⁽¹⁵⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 53.

⁽¹⁶⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

⁽¹⁷⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 67.

⁽¹⁸⁾ JO L 15 de 17.1.2002, p. 19.

⁽¹⁹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁰⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

21. *Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares ⁽²¹⁾
22. *Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽²²⁾
23. *Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽²³⁾, com exceção do artigo 32.º
24. *Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE ⁽²⁴⁾
25. *Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽²⁵⁾
26. *Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados ⁽²⁶⁾
27. *Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar ⁽²⁷⁾
28. *Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios ⁽²⁸⁾
29. *Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽²⁹⁾
30. *Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁰⁾

⁽²¹⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

⁽²²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²³⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽²⁴⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

⁽²⁵⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁶⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 1.

⁽²⁷⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

⁽²⁸⁾ JO L 309 de 26.11.2003, p. 1.

⁽²⁹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁰⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

31. *Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE ⁽³¹⁾
32. *Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais ⁽³²⁾
33. *Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³³⁾
34. *Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽³⁴⁾
35. *Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos ⁽³⁵⁾
36. Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho ⁽³⁶⁾
37. Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia europeia ⁽³⁷⁾, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização
38. Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 ⁽³⁸⁾
39. Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho ⁽³⁹⁾
40. *Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽⁴⁰⁾
41. *Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 ⁽⁴¹⁾

⁽³¹⁾ JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.

⁽³²⁾ JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.

⁽³³⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽³⁴⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

⁽³⁵⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.

⁽³⁶⁾ JO L 247 de 21.9.2007, p. 17.

⁽³⁷⁾ JO L 248 de 22.9.2007, p. 17.

⁽³⁸⁾ JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.

⁽³⁹⁾ JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

⁽⁴⁰⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽⁴¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 7.

42. *Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽⁴²⁾
43. *Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ⁽⁴³⁾
44. *Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes ⁽⁴⁴⁾
45. *Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais ⁽⁴⁵⁾
46. *Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁶⁾
47. *Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão ⁽⁴⁷⁾
48. *Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽⁴⁸⁾
49. Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽⁴⁹⁾, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização
50. Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um programa de documentação das capturas de atum rabilho (*Thunnus thynnus*) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho ⁽⁵⁰⁾

⁽⁴²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽⁴³⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

⁽⁴⁴⁾ JO L 141 de 6.6.2009, p. 3.

⁽⁴⁵⁾ JO L 164 de 26.6.2009, p. 45.

⁽⁴⁶⁾ JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

⁽⁴⁷⁾ JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.

⁽⁴⁸⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽⁴⁹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽⁵⁰⁾ JO L 194 de 24.7.2010, p. 1.

51. *Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽⁵¹⁾
52. *Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão ⁽⁵²⁾
53. *Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽⁵³⁾
54. Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho ⁽⁵⁴⁾
55. *Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão ⁽⁵⁵⁾
56. *Parte II, título II, capítulo I, secções 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁵⁶⁾
57. Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽⁵⁷⁾, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização para produtos da pesca e da aquicultura
58. *Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho ⁽⁵⁸⁾
59. *Diretiva (UE) 2015/2203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana e que revoga a Diretiva 83/417/CEE do Conselho ⁽⁵⁹⁾

⁽⁵¹⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

⁽⁵²⁾ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

⁽⁵³⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽⁵⁴⁾ JO L 181 de 29.6.2013, p. 15.

⁽⁵⁵⁾ JO L 181 de 29.6.2013, p. 35.

⁽⁵⁶⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽⁵⁷⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽⁵⁸⁾ JO L 84 de 20.3.2014, p. 14.

⁽⁵⁹⁾ JO L 314 de 1.12.2015, p. 1.

60. *Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽⁶⁰⁾
61. *Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão ⁽⁶¹⁾
62. *Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ⁽⁶²⁾
63. Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho ⁽⁶³⁾
64. *Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE ⁽⁶⁴⁾
65. *Capítulo II do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 ⁽⁶⁵⁾ e, nomeadamente, o capítulo I na medida em que proíbe a utilização de álcool sintético e determinados corantes
66. Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽⁶⁶⁾ na medida em que tem por objeto disposições relativas a tamanhos mínimos de organismos marinhos que estabelecem também tamanhos mínimos de comercialização
67. *Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano ⁽⁶⁷⁾.

⁽⁶⁰⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽⁶¹⁾ JO L 13 de 20.1.2016, p. 2.

⁽⁶²⁾ JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

⁽⁶³⁾ JO L 4 de 7.1.2019, p. 1.

⁽⁶⁴⁾ JO L 4 de 7.1.2019, p. 43.

⁽⁶⁵⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 1.

⁽⁶⁶⁾ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.

⁽⁶⁷⁾ JO L 304 de 24.11.2022, p. 1.

ANEXO II

Requisitos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária

Os recursos humanos e estruturais das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária na Irlanda do Norte devem ter capacidades adaptadas ao tipo e ao volume de produtos a retalho apresentados para os controlos oficiais exigidos pelo presente regulamento.

Devem igualmente ter capacidades adaptadas ao tipo e ao volume de animais e mercadorias não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, apresentados para os controlos oficiais exigidos pelo Regulamento (UE) 2017/625.

PARTE I

Funcionamento das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária temporárias

Requisitos mínimos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária	Calendário
Pessoal devidamente qualificado em número suficiente, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.	Até 1 de outubro de 2023
Infraestruturas adequadas que permitam efetuar os controlos oficiais, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1 a 6 e n.ºs 11 a 13, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão ⁽¹⁾	
Equipamento adequado que permita efetuar os controlos oficiais, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e d), e artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão.	
Tecnologia e equipamento necessários para o funcionamento eficiente do Traces e, consoante o caso, outro sistema informatizado de gestão da informação necessário ao tratamento e intercâmbio de dados e informações, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/625.	
São realizados controlos oficiais, incluindo controlos de identidade e físicos.	
As instalações de inspeção sanitária e fitossanitária estão preparadas para efetuar controlos oficiais de animais de companhia em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e, de animais de companhia não conformes, como previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento.	

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão, de 12 de junho de 2019, que estabelece regras pormenorizadas sobre os requisitos mínimos respeitantes aos postos de controlo fronteiriços, incluindo os centros de inspeção, e ao formato, categorias e abreviaturas a utilizar nas listas de postos de controlo fronteiriços e de pontos de controlo (JO L 165 de 21.6.2019, p. 10).

PARTE 2

Construção de instalações de inspeção sanitária e fitossanitária definitivas

Requisitos mínimos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária	Calendário
Cumprimento dos requisitos previstos no artigo 64.º do Regulamento (UE) 2017/625.	Até 1 de julho de 2025
Os controlos oficiais, incluindo controlos de identidade e físicos, são realizados exclusivamente em instalações de inspeção sanitária e fitossanitária, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625.	

O Reino Unido apresenta à Comissão um relatório de progresso no que respeita à finalização de instalações de inspeção sanitária e fitossanitária até 31 de julho de 2024 e, posteriormente, de três em três meses até que sejam cumpridos os requisitos do presente anexo.

O Reino Unido e a Comissão devem cooperar na certificação eletrónica.

—

ANEXO III

Requisitos aplicáveis à monitorização e às listas de estabelecimentos referidos nos artigos 7.º e 8.º

PARTE 1

Requisitos de monitorização

1. As remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido são monitorizadas pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao estabelecimento de destino, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e c), o artigo 2.º, n.º 3 e o artigo 3.º, n.ºs 2 a 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/1666 da Comissão ⁽¹⁾.
2. As remessas de produtos a retalho devem ser seladas pelas autoridades competentes do Reino Unido, ou sob a sua responsabilidade, e as autoridades competentes devem assegurar que as remessas estão intactas e que não foram objeto de intervenção abusiva entre as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte e o estabelecimento de destino.

O número do selo destas remessas é emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido e inserido no certificado geral referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), do presente regulamento e no Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625.

O número do selo deve ser confirmado ou conciliado pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte na instalação de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte. Sempre que uma remessa é novamente selada, é registado um novo número do selo no DSCE.

3. No prazo de dois dias a contar da data de chegada das remessas de produtos a retalho à Irlanda do Norte, o operador responsável pelo estabelecimento do local de destino deve informar as autoridades competentes da Irlanda do Norte responsáveis pela realização dos controlos oficiais nesse estabelecimento da chegada dessas remessas.

PARTE 2

Listas de estabelecimentos que expedem remessas de produtos a retalho de partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e listas de estabelecimentos que recebem essas remessas na Irlanda do Norte

1. As listas de estabelecimentos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e na Irlanda do Norte autorizados a expedir ou receber remessas de produtos a retalho são elaboradas e atualizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido em conformidade com os procedimentos públicos disponíveis, que devem ser mantidos atualizados.
2. As autoridades competentes do Reino Unido devem assegurar que os estabelecimentos de expedição e receção referidos no ponto 1 cumprem os requisitos previstos no presente regulamento, através da realização de verificações no local baseadas nos riscos e em informações sobre esses estabelecimentos. Tais verificações no local devem ter por objetivo assegurar que os produtos a retalho se destinam exclusivamente à venda a retalho na Irlanda do Norte e que tais produtos não serão posteriormente transportados para um Estado-Membro.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/1666 da Comissão, de 24 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às condições de monitorização do transporte e da chegada de remessas de determinadas mercadorias, desde o posto de controlo fronteiriço de chegada até ao estabelecimento do local de destino na União (JO L 255 de 4.10.2019, p. 1).

3. As verificações no local baseadas nos riscos e em informações referidas no ponto 2 determinam, nomeadamente, se os estabelecimentos em causa satisfazem os requisitos previstos no anexo IV e, em especial, se os produtos a retalho cumprem os requisitos de marcação previstos no artigo 6.º, n.º 1, tendo em conta o historial de cumprimentos desses estabelecimentos e o volume de produtos a retalho que não ostentam uma marcação individual, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Essas verificações no local incluem a inspeção visual dos produtos a retalho marcados nas caixas em conformidade com o ponto 2 do anexo IV e os produtos a retalho apresentados nas prateleiras do estabelecimento, a análise da documentação pertinente relacionada com o certificado geral que acompanha estes produtos a retalho e os registos de entrada dos estabelecimentos de destino.

O Reino Unido deve apresentar à Comissão um relatório de três em três meses, até 30 de junho de 2025, sobre o nível e os resultados das verificações no local realizadas em conformidade com o ponto 2.

4. As autoridades competentes do Reino Unido devem eliminar de imediato estabelecimentos das listas referidas no ponto 1 caso tenham motivos para suspeitar de incumprimentos graves ou repetidos dos requisitos previstos no presente regulamento.
 5. As listas de estabelecimentos referidas no ponto 1 devem ser prontamente disponibilizadas, em formato eletrónico, à Comissão e às autoridades competentes da Irlanda do Norte.
-

ANEXO IV

Requisitos de marcação

1. Marcação individual

A marcação deve ser aposta na embalagem num local destacado, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.

A marcação deve incluir a seguinte menção: «Not for EU»

2. Marcação nas caixas

O recipiente mais pequeno dos mesmos produtos a retalho pré-embalados deve ostentar a marcação.

A marcação deve ser aposta no recipiente num local destacado, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.

A marcação deve incluir a seguinte menção: «Not for EU»

3. Sinalização e cartazes nas prateleiras

Deve ser colocada uma sinalização com a menção «Not for EU» junto da etiqueta de preço ou equivalente nas prateleiras do estabelecimento onde os produtos a retalho são apresentados ao consumidor final.

Devem ser exibidos cartazes em número suficiente na proximidade dos produtos a retalho a informar os consumidores de que esses produtos a retalho se destinam exclusivamente à venda a consumidores finais na Irlanda do Norte e que não podem ser posteriormente transportados para um Estado-Membro.

ANEXO V

Lista de produtos a retalho referidos no artigo 6.º, n.º 1

PARTE 1

Leite e produtos lácteos pré-embalados cuja marcação é obrigatória em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii):

1. leite pasteurizado;
2. natas pasteurizadas;
3. natas ácidas;
4. crème fraiche;
5. leiteiro pasteurizado;
6. queijo não pasteurizado (cru);
7. queijo cottage/quark.

PARTE 2

Determinados produtos a retalho cuja marcação individual não é obrigatória em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c)

1. Os seguintes produtos a retalho, caso sejam produtos compostos com estabilidade de conservação que cumprem os requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão ⁽¹⁾:
 - a) Produtos de confeitaria (incluindo rebuçados), chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau;
 - b) Passas alimentícias, massinhas (noodles) e cuscuz não misturados ou recheados com produtos à base de carne;
 - c) Pão, bolos, biscoitos, «waffles» e «wafers», tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados;
 - d) Azeitonas recheadas com peixe;
 - e) Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respetivos extratos, essências e concentrados;
 - f) Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final;
 - g) Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final, que contenham pequenas quantidades de produtos de origem animal, entre estes glucosamina, condroitina ou quitosano;
 - h) Licores.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas categorias de mercadorias isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e que altera a Decisão 2007/275/CE da Comissão (JO L 132 de 19.4.2021, p. 17).

2. Produtos a retalho, exceto os sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2017/625, como frutas e produtos hortícolas em lata, farinha, especiarias, aromatizantes, vinagre, sementes, frutos de casca rija, pipocas, bolachas de água e sal (crackers), batatas fritas, ketchup, sopa de tomate, plantas aromáticas secas, batatas fritas congeladas, saquetas de chá, folhas de chá dessecadas e café.
 3. Os seguintes produtos a retalho de origem vegetal, exceto quando for obrigatório um certificado fitossanitário ao abrigo das regras da União:
 - a) Ananases;
 - b) Cocos;
 - c) Duriangos;
 - d) Bananas;
 - e) Tâmaras.
 4. Produtos a retalho abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, exceto quando sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, como os seguintes:
 - a) Cereais;
 - b) Arroz;
 - c) Açúcar;
 - d) Azeite e azeitonas de mesa;
 - e) Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;
 - f) Vinho;
 - g) Compota;
 - h) Manteiga de amendoim;
 - i) Ervilhas congeladas;
 - j) Xarope de ácer.
-